



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810529 - AL (2019/0113664-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE RICARDO MONTENEGRO MOTA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - AL005074
AGRAVADO : GUSTAVO SOUZA LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
HALANNA KAROLYNA MOREIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - AL012752
INTERES. : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA E OUTRO(S) - AL015049

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM SITE NA INTERNET. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEXTO DÚBIO. CARÁTER TENDENCIOSO. CONOTAÇÃO SENSACIONALISTA. CRÍTICA A SERVIDOR PÚBLICO SOB PROTEÇÃO POLICIAL DO ESTADO. PEDIDO DE AUMENTO DO VERBA PARA COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DA ESCOLTA DE SEGURANÇA. ALUSÃO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO SERVIDOR. LIBERDADE DE IMPRENSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ocorrência de dano, à geração do dever sucessivo de reparar e quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810529 - AL (2019/0113664-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE RICARDO MONTENEGRO MOTA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - AL005074
AGRAVADO : GUSTAVO SOUZA LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
HALANNA KAROLYNA MOREIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - AL012752
INTERES. : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA E OUTRO(S) - AL015049

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM SITE NA INTERNET. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEXTO DÚBIO. CARÁTER TENDENCIOSO. CONOTAÇÃO SENSACIONALISTA. CRÍTICA A SERVIDOR PÚBLICO SOB PROTEÇÃO POLICIAL DO ESTADO. PEDIDO DE AUMENTO DO VERBA PARA COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DA ESCOLTA DE SEGURANÇA. ALUSÃO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO SERVIDOR. LIBERDADE DE IMPRENSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ocorrência de dano, à geração do dever sucessivo de reparar e quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, situação que faz incidir o enunciado de Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ RICARDO MONTEIRO

MOTA contra r. decisão monocrática (fls. 718-739) que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, quanto à ocorrência do dano, existência de nexo causal, dever sucessivo de reparar e quanto ao valor da indenização arbitrado, o recurso especial desafiou as premissas fáticas e probatórias firmadas no acórdão de origem, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 725-739), o agravante salienta que: (1) não há provas a serem revolidas, bastando para o exame do recurso especial, que se proceda à leitura dos fundamentos do acórdão, os quais, inclusive, foram transcritos no corpo da decisão monocrática agravada; (2) o STJ possui precedentes (REsp 1191875/SE) muito semelhantes ao presente caso em que o mérito do recurso especial foi conhecido e provido; (3) o acórdão recorrido, exarado pelo Tribunal de origem, foi julgado por maioria, sendo que o voto divergente reconheceu a ausência de qualquer distorção da verdade na matéria publicada, isentando o veículo jornalístico e seu profissional de qualquer conduta que ensejasse reparação de danos; (4) não há ilícito na opinião crítica a agente público no exercício do jornalismo, sobretudo, no presente caso em que não houve ofensa injusta, ataque moral, manipulação de fatos, como foi comprovado nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta de agravo interno foi apresentada às fls. 784-798.

É o relatório.

VOTO

2. Nas razões de agravo interno, o agravante salientou que a decisão monocrática exarada não deve persistir, uma vez que: (1) não há provas a serem revolidas, bastando para o exame do recurso especial, que se proceda à leitura dos fundamentos do acórdão, os quais, inclusive, foram transcritos no corpo da decisão monocrática agravada; (2) o STJ possui precedentes (REsp 1191875/SE) muito semelhantes ao presente caso em que o mérito do recurso especial foi conhecido e provido; (3) o acórdão recorrido, exarado pelo Tribunal de origem, foi julgado por maioria, sendo que o voto divergente reconheceu a ausência de qualquer distorção da verdade na matéria publicada, isentando o veículo jornalístico e seu profissional de qualquer conduta que ensejasse reparação de danos; (4) não há ilícito na opinião crítica a agente público no exercício do jornalismo, sobretudo, no presente caso em que não houve ofensa injusta, ataque moral, manipulação de fatos, como foi comprovado nos autos.

Nas razões de recurso especial, foi apontado haver ofensa ao disposto nos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro – CCB, argumentando o então recorrente, em síntese, que: (1) a publicação não extrapolou o

dever de informar, mesmo que tenha criticado a informação apresentada; (2) a reportagem não configurou abuso de direito e não deveria ter gerado o dever sucessivo de indenizar a título de danos morais; (3) a crítica jornalística, ainda que irônica ou dura, não fere direitos da personalidade; (4) a reportagem no caso dos autos ateve-se aos fatos, não o expôs de forma pejorativa, mas apresentou dados relevantes ao interesse público, efetuando sua crítica na forma que é própria da atividade jornalística; (5) pessoas públicas possuem uma proteção menor que o cidadão comum à sua vida privada e intimidade, em razão das responsabilidades próprias dos cargos que ocupam; (6) o valor da indenização, fixado nas instâncias de origem, é exorbitante, foge à proporcionalidade, porque não existiu ofensa pessoal, não foi atingida a honra do recorrido; (7) o valor de R\$10.000,00 deve ser reduzido equitativamente para R\$2.000,00.

De outra parte, acórdão recorrido consignou o seguinte sobre os temas devolvidos ao exame:

"DO MÉRITO 34 Cinge-se a controvérsia em examinar a responsabilidade civil por dano moral, em face de matéria elaborada pelo jornalista José Ricardo Montenegro Mota e veiculada no portal eletrônico <http://www.tudonahora.com.br>, a qual teria causado abalo moral à honra pessoal e profissional do autor (e também apelante) Gustavo Souza Lima. 35 Transcrevo, abaixo, o conteúdo divulgado: **"Juiz que recebe segurança pede aumento de cota de combustível para viajar a propriedade em Pernambuco É obrigação do estado, ninguém há de duvidar, garantir a segurança dos servidores que correm riscos em função de suas atividades. É o caso, por exemplo, de promotores e juízes, principalmente aqueles que atuam na área criminal. Só que do uso não pode derivar o abuso. Eu explico. Esta semana, no dia 25, o juiz Gustavo de Souza Lima, da 12a Vara Cível da Capital, encaminhou ofício à Secretaria de Defesa Social pedindo o aumento "da cota de combustível do veículo Voyage, placa..., o qual se encontra a minha disposição ora sendo utilizado pelos policiais militares que fazem a minha segurança."** Lembrando: o veículo pertence a SDS e os policiais recebem os devidos pagamentos por parte do Estado - inclusive diárias. O detalhe incomum na história é o simples fato de que o magistrado -o mesmo dos "taturanas" - justifica o seu pedido de aumento de combustível, entre outras coisas, pelo fato de que ele possui " uma propriedade no Estado de Pernambuco, motivo pelo qual se faz necessário o meu deslocamento com frequência àquele lugar.". Atua - como juiz - em Maceió e Marechal Deodoro, lembra Gustavo Lima. Parece-me que a decisão de conceder a necessária segurança a magistrados que se sintam ameaçados, e em muitos casos é evidente o risco da atividade exercida (juízes da 1T Vara Criminal, por exemplo), não pode ser contaminada por algo tão próximo do surreal. Criar gado pode ser uma atividade econômica bastante rentável, o suficiente para que o empresário do setor possa bancar os custos do próprio negócio." 36 Pois bem. Compulsando detidamente os autos, possível verificar que na matéria jornalística, os demandados não se limitaram apenas a criticar a conduta do autor (em solicitar aumento na cota de combustível do veículo colocado à sua disposição), o que poderiam ter feito na sua lúdima liberdade de manifestação do pensamento e dever de informação. 37 E mais! embora o recorrente, José Ricardo Montenegro Mota, ressalte que o autor afirma a possibilidade de que a imprensa critique documentos públicos, o que me

parece razoável, no caso em espécie, avalio que os demandados atravessaram essa fronteira, ao elaborar e publicar reportagem tendenciosa, dúbia, com evidente objetivo de fazer crer que o magistrado utiliza a ferramenta de segurança para manter suposta atividade empresarial de cunho particular, contrapondo-se ao interesse público. 38 Com efeito, a ofensa ao direito individual à honra, dentre outros, como corolário do princípio da dignidade humana, constitui lesão a direito personalíssimo, apto a autorizar a compensação indenizatória, sobretudo porque tais direitos decorrentes funcionam como verdadeiros limites à liberdade de informação, pelo que não podem sofrer agressão de qualquer natureza, sob pena de configurar o dano moral. 39 Logo, não merece guarida o argumento da parte demandada, quando assevera que o noticiado compõe seu direito de crítica, sem intenção de caluniar, pois o caráter tendencioso do conteúdo jornalístico é claro e evidente, máxime porque, apesar de indicar que compete ao Estado a proteção de seus agentes em atividade de risco, primou-se em construir um texto indicativo de abuso no pleito do magistrado, a ponto de concluir a redação da seguinte maneira: "Criar gado pode ser uma atividade econômica bastante rentável, o suficiente para que o empresário do setor possa bancar os custos do próprio negócio". 40 Ademais, entendo que não deve prosperar argumentação no sentido de que a condenação imposta na origem afronta direito constitucional seu em afronta ao exercício do dever de informação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, IX, eis que da forma como sucedeu, alcançou contornos lesivos, ultrapassando o limite do livre exercício do pensamento e conduzindo a notícia de modo a afetar a honra e imagem do envolvido, de modo que resta evidenciado, portanto, o abuso do direito de informar e o consequente dever de indenizar. 41 Nesse contexto, pontuo que na esfera da responsabilidade civil, havendo nexo de causalidade entre a conduta comissiva do demandado e o resultado danoso (como neste caso restou demonstrado), o dever de indenizar e reparar o dano se impõe, tal como reconheceu o juízo "a quo", não merecendo qualquer retoque a sentença nesse aspecto, eis que pautada na legislação de regência, regulamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que prescrevem: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. 42 Fomentando o entendimento em construção, colacionam-se os seguintes julgados: (...) 43 Demonstrado, pois, o nexo de causalidade entre o fato lesivo imputável aos réus, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a repercussão negativa ensejadora de abalo moral. 44 Por essas razões, transcendo ao exame do pedido subsidiário dos recorrentes José Ricardo Montenegro Mota e Pajuçara Editora, Internet e Eventos LTDA, qual seja: redução do quantum indenizatório fixado pelo juízo singelo no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, conjuntamente, examinarei o pleito do apelante Gustavo Souza Lima, no que se refere à majoração do montante arbitrado. 45 Nesse ínterim, para fixação do quantum, oportuno relembrar que este deve atender a uma dupla finalidade, ou seja, a reparação deve proporcionar à vítima justa medida de conforto frente ao abalo sofrido, sem ocasionar-lhe o enriquecimento ilícito ou a ruína daquele que causou o dano, mas ao mesmo tempo produzindo no ofensor impacto suficiente para dissuadi-lo de novas condutas semelhantes. 46 Dessarte, em que pese a ausência de critério legal para a fixação do montante reparatório, além do caráter punitivo, compensatório da extensão do dano, a equidade é fator relevante para tanto, ou seja, a indenização deve ser obtida entre um valor que não se afigure irrisório e aquele que não implique exagero. A orientação doutrinária e jurisprudencial se dá no sentido de que o valor a ser fixado deve levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante e a condição social daquele que sofreu o dano, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 47 Com

base nessas premissas tenho que a sentença não comporta reparos no tocante ao valor fixado, eis que estabelecido em patamar que se mostra suficiente para reparar os danos advindo da conduta ilícita praticada pelos demandados, pois, apto a compensar moralmente o autor, e cumprir sua finalidade quanto ao seu papel educativo: repressivo/inibidor de novas condutas semelhante. 48 Nesse norte os julgados a seguir transcritos: (...) 49 São essas as razões que me fazem manter a verba reparatória consoante fixado na origem." (g n).

3. Quanto aos temas devolvidos ao exame, na hipótese, reafirmo o entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Ressalto que o recurso especial não está vocacionado ao debate dos fatos e das provas, cuja versão se firma por meio do acórdão exarado em Segundo Grau.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno, mantendo a condenação em honorários advocatícios recursais proferida na decisão monocrática agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.810.529 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0113664-3

Número de Origem:

07245471520128020001 7245471520128020001

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA E OUTRO(S) - AL015049

RECORRENTE : JOSE RICARDO MONTENEGRO MOTA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589

GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - AL005074

RECORRIDO : GUSTAVO SOUZA LIMA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690

JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581

HALANNA KAROLYNA MOREIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - AL012752

AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049

AGRAVADO : GUSTAVO SOUZA LIMA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690

JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581

HALANNA KAROLYNA MOREIRA MEDEIROS - AL012752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RICARDO MONTENEGRO MOTA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - AL005074
AGRAVADO : GUSTAVO SOUZA LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - AL004690
JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
HALANNA KAROLYNA MOREIRA MEDEIROS E OUTRO(S) - AL012752
INTERES. : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA E OUTRO(S) - AL015049

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021